



DECRETO Nº 5397/2013
DE 27 DE JUNHO DE 2013

Regulamenta o documentário fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), incorporando novas tecnologias implementadas na SEFAZ, revogando as legislações ao final indicadas, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e nos termos dos Artigos 144, 145 e 326 da Lei nº 1039, de 16 de dezembro de 2009,

DECRETA

Art. 1º - Regulamenta o documentário fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), incorporando novas tecnologias implementadas na Secretaria da fazenda –SEFAZ.

**CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS**

Art. 2º - Todo sujeito passivo de obrigação tributária deve manter em uso, em cada um dos seus estabelecimentos, documentário fiscal destinado ao registro e apuração da receita bruta mensal, para fins de declaração e pagamento do ISS.

§ 1º - A prestação de serviços tributáveis será comprovada mediante a emissão obrigatória de um dos documentos fiscais referidos nos incisos I a IV do art. 3º, comprobatórios das operações mercantis de prestação de serviços.

§ 2º - A emissão de documento fiscal, referido nos incisos I a IV do art. 3º, dar-se-á quando:

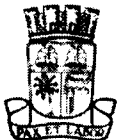
I - da prestação do serviço;

II - do recebimento do preço do serviço, de adiantamento, sinal ou pagamento antecipado de qualquer espécie;

III - ocorrer complementação do preço em decorrência de reajustamento ou correção; ou

IV - do recebimento do aviso de crédito, para os prestadores de serviço que pagam o imposto sobre comissões recebidas.

§ 3º - Na hipótese do inciso II do § 2º, caso o serviço não seja prestado e a importância recebida seja devolvida, o emitente deverá comunicar o fato, acompanhado de documentos comprobatórios, à Coordenadoria de Arrecadação Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda – CAF/SEFAZ, para autorização do cancelamento do documento



fiscal, e solicitar a compensação do valor do imposto recolhido ou sua restituição, na forma do regulamento.

§ 4º - As pessoas físicas ou jurídicas não sujeitas à tributação, se obrigam no cumprimento de suas obrigações acessórias, descritas no caput deste artigo.

Art. 3º - Integram o documentário fiscal, a que se refere o presente Decreto, os seguintes documentos:

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços - NFPS

a) Série A;

b) Série B - Simplificada;

II - Nota Fiscal Fatura;

III - Nota Fiscal Avulsa - NFA;

IV - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

V - Recibo Provisório de Serviço - RPS;

VI - Cupom Fiscal - CF;

VII - Recibo de Retenção na Fonte - RRF;

VIII - Certificação de Prestação de Serviços Eletrônica - CPS-e;

IX - Demonstrativo Mensal do ISSQN - DMI-e;

X - Declaração Mensal de Retenção na Fonte do ISSQN - DRF-e

XI - Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF-e.

§ 1º - Poderão ser considerados substitutos da Nota Fiscal o Carnê de Pagamento, o Ingresso e as Tarifas de Embarque, se observado o disposto neste Decreto.

§ 2º - Na hipótese se serviços originados no exterior, a Secretaria da Fazenda, por ato do titular, disciplinará a emissão de Declaração do ISSQN.

§ 3º - As atividades econômicas com peculiaridades operacionais, a exemplo de instituições bancárias, serão objeto de sistema de informações fiscal complementar, mediante ato da Secretaria da Fazenda.

Art. 4º - Será considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, o documento fiscal que:

I - omitir quaisquer exigências da lei municipal e deste Decreto;

II - conter declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou apresentar emenda, rasura ou borrão que lhe prejudique a clareza;

III - apresentar divergência entre dados constantes nas suas diversas vias;

IV - for confeccionado sem a prévia autorização da CAF/SEFAZ ou diversamente do que tiver sido, por ela, autorizado;

V - deixar de conter o código de autenticidade, gerado pelo sistema, constante na AIDF-e;

VI - não atender os requisitos exigidos, quando da concessão de Regime Especial;



VII - for emitido por sujeito passivo em processo de baixa ou já baixado no cadastro fiscal;

VIII - apresentar código de segurança inválido;

IX - for confeccionado por estabelecimento gráfico diferente do autorizado na AIDF-e.

Parágrafo único - O documento fiscal considerado inidôneo será apreendido pela fiscalização, mediante termo escrito e circunstanciado, sujeitando-se o contribuinte ao arbitramento da base de cálculo do imposto, quando for o caso, sem prejuízo de outras penalidades legais.

Art. 5º - É vedado ao prestador de serviços emitir documento não fiscal, com denominação ou apresentação igual ou semelhante às previstas neste Decreto.

Art. 6º - A perda, extravio, furto ou roubo de qualquer documento fiscal deverá ser comunicado por escrito, em petição protocolada junto à CAF/SEFAZ, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da verificação do fato.

§1º - A comunicação a que se refere o *caput* deverá ser instruída com o Boletim de Ocorrência (BO) do fato ou certidão de registro junto à Autoridade Policial competente.

§ 2º - O processo será encaminhado à fiscalização para homologação do período abrangido com a perda da documentação.

§ 3º Havendo má fé, o contribuinte poderá ter a base de cálculo do imposto arbitrada, nos termos da legislação específica, sem prejuízo de outras penalidades legais.

Art. 7º - A impressão e/ou utilização de Nota Fiscal de Prestação de Serviços, Cupom Fiscal, Carnê de Pagamento, Ingresso, Tarifa de Embarque e outros assemelhados, depende de prévia autorização da CAF/SEFAZ.

Parágrafo único - A emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e dependerá de prévia habilitação junto à Coordenadoria de Cadastro da SEFAZ.

Art. 8º - É obrigatória a conservação dos documentos fiscais até que ocorra a decadência ou prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

CAPÍTULO II DA NOTA FISCAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 9º - Todo sujeito passivo de obrigação principal deverá utilizar a Nota Fiscal de Prestação de Serviço, excetuando-se os casos previstos neste Decreto.

Art. 10 - Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de notas fiscais:

I - o profissional autônomo;

II - a instituição financeira e a sociedade integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, autorizadas a funcionar pelo Banco Central;



- III - a administradora de consórcio, exclusivamente em relação a este serviço;
- IV - as casas lotéricas;
- V - o prestador de serviço de transporte coletivo, exclusivamente referente a transporte urbano de passageiro;
- VI - o prestador de serviço sujeito ao regime de estimativa da base de cálculo do imposto, na forma da legislação tributária;
- VII - o contribuinte que opte pela utilização de Cupom Fiscal ou outros documentos autorizados mediante regime especial;
- VIII - o prestador de serviços de diversões públicas e/ou o promotor de eventos que utilize Ingresso devidamente autorizado pela Administração Tributária Municipal, independentemente da sua forma, tais como bilhete, pulseira, camiseta ou assemelhados;
- IX - as concessionárias responsáveis pela operação de terminais rodoviários, portuários e aeroportuários quando da emissão das tarifas de embarque de passageiros, independente da sua forma, devendo ter numeração sequencial;
- X - outros contribuintes definidos em Portaria do Secretário de Fazenda.

Parágrafo único - Poderá ser autorizada a impressão de talonário de notas fiscais para o profissional autônomo, desde que:

- I - seja utilizado o modelo de Nota Fiscal de Prestação de Serviços - Série B - Simplificada;
- II - contenha impressa graficamente, abaixo da denominação do modelo da nota fiscal,:
 - a) a expressão "Profissional Autônomo";
 - b) a atividade econômica desenvolvida pelo profissional autônomo;
- III - não contenha a utilização de nome de fantasia.

Art. 11 - A Nota Fiscal será confeccionada em talonário, em jogo solto ou em formulário contínuo ou emitida eletronicamente, conforme modelo anexo a este Decreto.

§ 1º - A Nota Fiscal a ser confeccionada em talonário terá sempre 50 (cinquenta) jogos e será emitida com decalque a carbono ou fita copiativa e manuscrita à tinta.

§ 2º - A Nota Fiscal a ser confeccionada em jogo solto ou formulário contínuo:

- I - terá sua impressão autorizada pela CAF/SEFAZ através de regime especial;
- II - será preenchida de forma mecanizada ou informatizada;
- III - somente terá Série Única e poderá ter formato, tamanho e campos que convenham ao usuário, observadas as exigências deste Decreto;
- IV - conterá, obrigatoriamente, o número do formulário, dentro da sequência previamente autorizada.

Art. 12 - A Nota Fiscal deverá conter impresso:



I - a denominação correspondente: "Nota Fiscal de Prestação de Serviços – NFPS – Série A", "Nota Fiscal de Prestação de Serviços – NFPS – Série B - Simplificada", "Nota Fiscal Fatura", "Nota Fiscal Avulsa - NFA", ou "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e";

II – a série correspondente, o número da nota e a destinação da via;

III - campo destinado ao registro da data de emissão (dia, mês e ano);

IV – nome ou razão social, endereço completo e número de inscrição municipal (CGA), estadual, quando houver, e federal (CPF ou CNPJ) do emitente;

V - campos destinados ao registro do nome ou da razão social, endereço completo, número de inscrição municipal (CGA), estadual e federal (CPF ou CNPJ), do tomador de serviço;

VI - campo destinado à discriminação dos serviços prestados, seguido de colunas separadas e distintas, destinadas ao registro da quantidade, do valor unitário e do valor total da prestação dos serviços, e campo destinado ao registro do valor total da Nota Fiscal;

VII - campos destinados ao registro do valor da base de cálculo do imposto, da alíquota correspondente, e do valor do ISS;

VIII - a expressão VÁLIDA PARA USO ATÉ (dia, mês, ano) abaixo da denominação;

IX - informações fiscais complementares, ao lado ou ao pé da Nota Fiscal, contendo: o nome ou a razão social, endereço completo, o número de inscrição municipal (CGA), estadual e CNPJ da gráfica responsável pela sua confecção, o número de jogos e de vias impressos e a data da impressão, o número e a data da AIDF e do processo autorizativo da confecção em Regime Especial, quando for o caso;

X – espaço reservado para preenchimento do código de autenticidade, gerado pelo sistema e constante da AIDF-e.

§ 1º - A Nota Fiscal confeccionada em formulário contínuo ou folhas soltas, Série Única, além do disposto nos incisos do *caput*, deverá ainda conter, obedecendo rigorosamente à seqüência:

I - o número de controle do formulário, pré-impresso tipograficamente, dentro da faixa designada pela AIDF-e;

II – o número do processo administrativo que autorizou o regime especial.

§ 2º - Poderão ser incluídos outros campos na Nota Fiscal, desde que não lhe prejudiquem a clareza e não interfiram nos campos obrigatórios.

§ 3º - A discriminação dos serviços prestados, a que se refere no inciso VI do *caput*, deverá ser detalhada, de modo a identificar os serviços sujeitos à tributação do ISS.

§ 4º - Na Nota Fiscal emitida por Empresário, Empreendedor Individual (EI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), além dos demais requisitos, deverá constar:

I – no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento fiscal, por qualquer meio gráfico indelével, a expressão:

"OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL"



II - os destaques a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo, em conformidade com o previsto nas resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

§ 5º - Na hipótese em que o Empresário, o EI, a ME ou a EPP, estiver impedida de recolher o ISS pelo Simples Nacional, por ter extrapolado o sublimite estabelecido, nos termos do disposto no § 1º do art. 20, da LC nº 123/06, fica o contribuinte obrigado a consignar, no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento, a expressão: "ESTABELECIMENTO IMPEDIDO DE RECOLHER O ISS PELO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 20, DA LC 123/06".

Art. 13 - A Nota Fiscal terá numeração de 000.001 a 999.999, reiniciando-se sempre que atingido esse número, com a indicação da série, seguida da seqüência numérica para cada reinício, excetuando-se:

- I - a Nota Fiscal Avulsa – NFA;
- II – a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e;
- III – Nota Fiscal Fatura – NFF.

Art. 14 - O prazo de validade da Nota Fiscal será de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da expedição da AIDF-e.

§ 1º - A Nota Fiscal conjugada, prevista no § 1º do art. 16 deste Decreto, obedecerá ao prazo de validade estabelecido pela legislação da Fazenda Estadual.

§ 2º - A Nota Fiscal utilizada após o prazo de validade sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 149, III, "b" da Lei nº 1039/2009.

Art. 15 - A Nota Fiscal será cancelada quando:

- I - ocorrer lacuna na seqüência numérica e cronológica de emissão, dando-se seqüência à última Nota Fiscal emitida, vedada a emissão com data retroativa;
- II - findo o prazo de validade, sem que tenha sido utilizada;
- III - houver erro no preenchimento ou rasura; ou
- IV – ocorrer outros motivos justificáveis, a critério da Administração Tributária.

§ 1º A Nota Fiscal cancelada deverá ter, obrigatoriamente, todas as suas vias anexadas ao talonário, ou encadernadas, anotando-se o cancelamento.

Seção II

Da Nota Fiscal de Prestação de Serviço - NFPS

Art. 16 - A Nota Fiscal de Prestação de Serviços - NFPS poderá ser confeccionada na Série A ou na Série B - Simplificada, conforme disposto neste Decreto, e deverão ser emitidas em, pelo menos 03 (três) vias, com a seguinte destinação:



- I - a 1ª via, para o tomador dos serviços;
- II - a 2ª via, a disposição da fiscalização;
- III - a 3ª via, para registro contábil e arquivo do sujeito passivo.

§ 1º - O sujeito passivo que exercer, também, atividade tributada pelo ICMS, poderá utilizar Nota Fiscal conjugada com a Nota Fiscal autorizada pela Fazenda Estadual, de acordo com os modelos aprovados pelo Estado da Bahia com a inclusão de campos relativos ao ISS.

§ 2º - A numeração tipográfica da Nota Fiscal conjugada será a autorizada pela Fazenda Estadual.

Art. 17 - A Nota Fiscal de Prestação de Serviços – NFPS - Série A, além dos dados indicados nos incisos do art. 11, terão rodapé destacável contendo campos para:

I - declaração de recebimento dos serviços discriminados no corpo da Nota Fiscal, com espaços destinados à data e assinatura do tomador dos serviços;

II - denominação, série e número de ordem da Nota Fiscal.

Parágrafo único - Aplica-se a Nota Fiscal Fatura os mesmos critérios e requisitos aplicáveis a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NF-e.

Art. 18 - A Nota Fiscal de Prestação de Serviços - NFPS, Série B - Simplificada:

I – deverá ser confeccionada no tamanho A5;

II – deverá observar o disposto nos incisos I a IV, VI e VIII a IX do *caput* do art. 11;

III - só poderá ser utilizada por:

a) contribuinte de reduzido movimento econômico;

b) empresário;

c) empreendedor individual;

d) profissional autônomo;

e) contribuinte autorizado a utilizar cupom fiscal, quando da impossibilidade de uso de Emissora de Cupom Fiscal por quebra ou manutenção do software ou hardware.

Seção III

Da Nota Fiscal Avulsa – NFA

Art. 19 - A Nota Fiscal Avulsa - NFA será fornecida pela Administração Tributária e obedecerá aos requisitos do art. 11, exceto o disposto nos incisos VIII e IX.

§ 1º A Nota Fiscal Avulsa – NFA terá suas vias destinadas:

I - a 1ª via, ao tomador do serviço;

II - a 2ª via, ao prestador do serviço; e



III - a 3ª via, em meio eletrônico, para arquivo da CAF/SEFAZ.

§ 2º - A Nota Fiscal Avulsa – NFA somente será emitida mediante solicitação do sujeito passivo ou seu representante legal e quando:

I - o prestador do serviço não possuir inscrição no Cadastro Geral de Atividades do Município ou não ser sócio ou administrador de sociedade com atividade econômica coincidente com o serviço prestado;

II - o prestador do serviço inscrito no cadastro municipal não esteja obrigado a emitir Nota Fiscal;

III - o serviço seja prestado em caráter eventual;

IV – houver caso fortuito ou motivo de força maior, reconhecido pela Administração Tributária, para prestador do serviço inscrito no Cadastro Geral de Atividades.

§ 3º- A Nota Fiscal Avulsa - NFA somente será entregue ao solicitante mediante a comprovação do pagamento do respectivo ISS, ressalvado os casos:

- a) De não incidência de imposto;
- b) Em que o contribuinte goze de benefícios fiscais ou seja imune;
- c) De recolhimento do imposto por estimativa ou em valor fixo.

§ 4º - A quantidade de Nota Fiscal Avulsa - NFA emitida para cada sujeito passivo fica limitada em 1 (uma) por mês e 3 (três) por ano, para os casos previstos no inciso I e III do § 2º deste artigo.

§5º - Quando se tratar de Empresário, Empreendedor Individual (EI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), optante pelo Simples Nacional, deverá ser informada a alíquota aplicável, na forma do previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 123/06, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128/2008, e haverá recolhimento antecipado do ISS.

Seção IV

Da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e

Art. 20 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é um documento digital, gerado e armazenado eletronicamente na Secretaria da Fazenda - SEFAZ, destinada a documentar as operações de prestação de serviços dos contribuintes inscritos no cadastro do Município.

Art. 21 - A NFS-e conterá:

I - os dados de identificação do prestador, do tomador e do intermediário da prestação do serviço, inclusive com endereço eletrônico (e-mail) e telefone;



II - a identificação do órgão gerador da NFS-e;

III - o detalhamento e as especificidades do serviço prestado;

IV - o item da Lista de Serviço, em conformidade com a Lei Complementar nº 116/2006, relativo ao serviço prestado;

§ 1º - A validade jurídica da NFS-e é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco.

Art. 22 - Cada NFS-e somente poderá ser emitida para serviços enquadrados em um único item da Lista de Serviços, que deverá ser informado em conformidade com a Lista anexa à Lei Municipal 1.039/2009.

Parágrafo único - Para os CNAEs vinculados a locação de bens móveis, a NFS-e deverá ser emitida através da seleção do CNAE correspondente e o item 00.00 constante do sistema tributário eletrônico.

Art. 23 - Quando houver a emissão da NFS-e com erro, esta poderá ser substituída por outra, até o último dia útil do mês, por meio de função específica do aplicativo de geração da NFS-e.

Art. 24 - A NFS-e poderá ser cancelada até a data de vencimento do imposto devido, desde que o referido imposto não tenha sido recolhido e nas seguintes hipóteses:

I – não prestação ou execução do serviço;

II – cancelamento do negócio jurídico, quando se tratar de adiantamento de serviço;

III – cancelamento de empenho, quando o tomador do serviço for órgão público.

Parágrafo único - O cancelamento da NFS-e, após a data de vencimento ou do recolhimento do imposto devido, somente poderá ser apreciado mediante processo administrativo.

Art. 25 - A NFS-e poderá ser consultada por meio de função específica do aplicativo de sua geração pelo período de 12 (doze) meses, contados da data de sua emissão.

Parágrafo único - A consulta de NFS-e emitida em prazo superior a 12 (doze) meses somente será realizada mediante solicitação formal à CAF/SEFAZ, até o prazo limite de 5 (cinco) anos da data de geração.

Art. 26 - Excepcionalmente, quando houver indisponibilidade do sistema de geração da NFS-e, o prestador do serviço poderá usar o Recibo Provisório de Serviços – RPS, através de um programa informatizado, desenvolvido de acordo com as especificações fornecidas pela SEFAZ.

§ 1º - O RPS deverá ser substituído por uma NFS-e até o primeiro dia útil seguinte ao da sua emissão.



§ 2º - O RPS deverá conter os mesmos dados definidos para a NFS-e, conforme incisos I a IV do art. 20 deste Decreto.

§ 3º - O RPS deverá obedecer o modelo disponível no portal, especialmente quando da escrituração em lote.

Art. 27 - Ato do Secretário da Fazenda determinará os contribuintes obrigados à emissão da NFS-e e a fixação da competência exigível.

§ 1º - A pessoa jurídica que não estiver obrigada a utilizar a NFS-e poderá optar por utilizá-la a qualquer tempo.

§ 2º - A pessoa jurídica que seja obrigada ou que venha a utilizar a NFS-e, não poderá emitir outro modelo de nota fiscal ou o cupom fiscal para registro de operações de prestação de serviços, ressalvado o uso de Nota Fiscal Avulsa – NFA nos casos previsto neste Decreto.

Seção V

Do Regime Especial para Uso de Documentos Fiscais

Art. 28 - Os serviços descritos nos itens 3.04, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 15, 19, 20, 21, 22 e 24 da Lista dos serviços anexa à Lei Municipal 1.039/2009, quando não optarem pela escrituração na modalidade geral, por força das suas especificidades, serão regulamentados por ato administrativo da Secretaria da Fazenda específico para cada atividade.

CAPITULO IV

DO RECIBO DE RETENÇÃO NA FONTE – RRF

Art. 29 - O Recibo de Retenção na Fonte - RRF constará no rodapé da DRF – Declaração de Retenção na Fonte, conforme modelo anexo a este Decreto.

CAPÍTULO V

Seção I

Do Demonstrativo de Apuração Mensal do ISS – DMI-e

Art. 30 - O Demonstrativo de Apuração Mensal do ISS – DMI-e consiste no registro eletrônico das informações econômico-fiscais, decorrentes de serviços prestados relativamente às Notas Fiscais de Serviço Eletrônica – NFS-e e Notas Fiscais emitidas manualmente.

§ 1º - O DMI-e poderá ser preenchido e transmitido diariamente.

§ 2º - Conforme calendário fiscal, o contribuinte deverá, obrigatoriamente:

I - consolidar o movimento do mês anterior;

II – declarar a base de cálculo e o valor do ISS devido no mês anterior;



III – emitir a guia de recolhimento do ISS;

IV – recolher o imposto devido.

§ 3º - Considera-se constituído o crédito tributário, relativo ao ISS, a partir da transmissão do DMI-e consolidado do mês.

§ 4º - Todo estabelecimento é obrigado a gerar o seu próprio DMI-e, ressalvados os escritórios de contato e os que não contabilizem receita própria.

Art. 31 - No caso de pedido de baixa, a escrituração do DMI-e e da DRF-e é obrigatória até o mês em que o sujeito passivo tenha feito o pedido.

Art. 32 - Não será aceito retificação do DMI-e desde quando o sujeito passivo estiver incluído na programação de ação fiscal.

Art. 33 - O DMI-e poderá ser retificada:

a) eletronicamente, se a retificação se der até o dia do vencimento do tributo;

b) através de processo administrativo, se a retificação se der após o dia do vencimento do tributo.

Seção II

Das Compensações e Restituições

Art. 34 - As compensações e restituição de ISS, de iniciativa do sujeito passivo, deverão ser previa e formalmente requeridas junto a SEFAZ, e após o deferimento, deverão ser informadas no DMI-e.

§ 1º - O requerimento de compensação de ISS retido pelo tomador do serviço deverá ser instruído com declaração deste dando anuência à compensação.

§ 2º - Autorizada a compensação, o sujeito passivo deverá registrá-la no DMI-e.

§ 3º - Em toda e qualquer restituição de ISS, o requerimento deverá ser instruído com declaração de anuência pelo tomador do serviço.

§ 4º - O tomador do serviço não poderá requerer compensação ou restituição de imposto retido de terceiros.

CAPITULO VI

DECLARAÇÃO MENSAL DE RETENÇÃO NA FONTE DO ISSQN – DRF-e



Art. 35 - A Declaração Mensal de Retenção na Fonte – DRF-e consiste no registro eletrônico mensal das informações econômico-fiscais, decorrentes de serviços tomados relativamente:

- I - às Notas Fiscais referentes a serviços tomados, por ordem numérica e cronológica;
- II - aos valores do ISS retido, na condição de substituto tributário e/ou responsável;

Parágrafo único - Cada estabelecimento deverá gerar a sua própria DRF-e.

Art. 36 - Ficam obrigados a apresentar a DRF-e os tomadores de serviços relacionados no art. 139 do Código Tributário Municipal.

Art. 37 - A DRF-e deverá ser entregue também nos seguintes casos:

- I - quando da suspensão temporária das atividades do estabelecimento, relativamente aos períodos anteriores;
- II - no caso de fusão, cisão ou incorporação;
- III - quando da baixa da inscrição no cadastro municipal.

Parágrafo único - Na hipótese dos incisos II e III, a pessoa jurídica resultante fica responsável pela entrega da DRF-E e DMI-e referente a serviços tomados pelas empresas fusionadas, cindidas ou incorporadas.

Art. 38 - Não será aceita a declaração retificadora gerada após a inclusão do contribuinte na programação de ação fiscal.

Art. 39 - A versão eletrônica da declaração, denominada DRF-e, terá o prazo de utilização definido em ato do Secretário da Fazenda.

§ 1º - Considerar-se-á constituído o crédito tributário, relativo ao ISS retido de terceiros prestadores de serviços, a partir da declaração de imposto retido, quando do envio da DRF-e;

§ 2º - A DRF-e poderá ser retificada:

- a) eletronicamente, se a retificação se der até o dia do vencimento do tributo;
- b) através de processo administrativo, se a retificação se der após o dia do vencimento do tributo.

CAPITULO VII DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS



FISCAIS (AIDF)

Art. 40 - A solicitação de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) será utilizada apenas pelos contribuintes não obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, até sua adesão obrigatória exarada por ato do Secretário da Fazenda do Município.

Art. 41 - O contribuinte e o estabelecimento gráfico por ele escolhido somente poderão confeccionar os impressos fiscais previstos em legislação ou aprovados em regimes especiais, mediante solicitação feita por meio do módulo ISSWeb, na funcionalidade AIDF.

Art. 42 - Os estabelecimentos gráficos situados na cidade de Camaçari, Estado da Bahia, deverão proceder seu credenciamento como contribuinte do Município.

Parágrafo único - Os estabelecimentos gráficos situados fora do Município de Camaçari deverão comparecer a uma das Centrais de Atendimento portando os seguintes documentos:

- I – documento de constituição da empresa e última alteração;
- II – CNPJ;
- III – documento oficial com foto;
- IV – procuração, se for o caso.

Art. 43 - O estabelecimento gráfico, quando confeccionar os impressos numerados, para fins fiscais, fará neles constar:

- I - firma ou razão social;
- II - endereço;
- III - número de inscrição municipal e estadual;
- IV - CNPJ;
- V - data;
- VI - quantidade de impressão;
- VII - número da AIDF;
- VIII - código de autenticidade;
- IX - prazo de validade.

Art. 44 - Não existirá a emissão de segunda via de AIDF.

Art. 45 - O cancelamento da AIDF somente se dará nos casos de:

- I – troca da espécie da nota fiscal;
- II – desistência de confecção;
- III – por expiração do prazo de sua confecção



Parágrafo único - Para cancelamento da AIDF, o contribuinte deverá obedecer o seguinte procedimento:

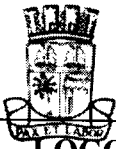
- I – elaborar e apresentar declaração informando o ocorrido e solicitando o cancelamento;
- II – informar o número da AIDF a ser cancelada;
- III – informar o motivo do cancelamento;
- IV – informar se houve ou não a confecção das respectivas notas fiscais. Em caso afirmativo, indicar os números das mesmas, ressaltando as que foram utilizadas e as inutilizadas;
- V – local e data;
- VI - assinatura do requerente, preferencialmente dos signatários da AIDF ou outros representantes legais, desde que identificados e autorizados pela empresa contribuinte. A assinatura deve ser igual a do documento de identificação apresentado; caso contrário, o contribuinte deverá assinar à vista do servidor público atendente, apresentando documento de identidade no mesmo momento.

Art. 46 – Este Decreto vigorará a partir de 01 de Julho de 2013.

Art. 47 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário em especial os incisos II, III, IV, V, VI, VII VIII e IX e o parágrafo único do art. 94 e os art. 95, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116 117, 118 e 119 do Decreto nº 2946, de 20 de janeiro de 1998, bem como o Decreto nº 3637/2002.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMAÇARI, EM 27 JULHO DE 2013.


ADEMAR DELGADO DAS CHAGAS
Prefeito



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
 GABINETE DO PREFEITO

<p>LOGOMARCA OU NOME FANTASIA</p> <p>Razão Social:</p> <p>Logradouro: N° UF:</p> <p>Complemento: Bairro:</p> <p>Município: CEP:</p> <p>Contatos: Telefones, Site, Email e Etc.</p>	<p style="text-align: center;">NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</p> <p style="text-align: right;">N° 0000</p> <p style="text-align: center;">Série A</p> <p>CNPJ: 1ª Via tomador</p> <p>Inscrição Municipal: 2ª Via prestador</p> <p>Código de Autenticidade: 3ª Via fisco</p> <p>Data de Validade: dd/mm/aaaa</p> <p>Natureza da Operação: Prestação de Serviços</p> <p>Data de Emissão: ____/____/____</p>
---	---

PUBLICADO NO DOM
 nº 202 de 22 a 28/06/13
 Assinatura e Cadastro - Pág. 02/110

Tomador do serviço:	COND. PAGTO
CPF / CNPJ:	Assinatura e Cadastro - Pág. 02/110
Logradouro: N° UF:	
Complemento: Município: CEP:	
Inscrição Municipal: Inscrição Estadual:	

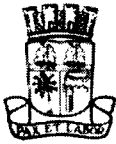
Quantidade	Unidade	Discriminação dos Serviços	Preço Unitário	VALOR R\$

MODELO

ALÍQUOTA	Total dos Serviços	
	+	
	Deduções	
	-	
	Base de Cálculo	
	=	
ISSQN Devido	ISSQN Retido	
	-	
	Valor Líquido	<i>Razão</i>
	=	

Nome da Gráfica - Endereço Completo - CNPJ - Inscrição Municipal - Inscrição Estadual - Contatos. N° ** de TLS. N° ** de jogos 50X3, Nota Fiscal de Prestação de Serviços, Série A, Numeração das Notas de ***A***, AIDF N° ***, em: dd/mm/aaaa - Prefeitura Municipal De Camaçari - impressão em: mm/aaaa - válido para uso até dd/mm/aaaa. Código de Autenticidade

Recebi (emos) o (s) serviço (s), constantes desta NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Série A, emitida por: **RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA PRESTADORA.**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO NO DOM

no 521 de 22 a 28/06/13

Assinatura 26/2/13
Assinatura e Cadastro - Pág. 02/10

LOGOMARCA OU NOME FANTASIA		NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SIMPLIFICADA		
Razão Social:			Série B	Nº 0000
Logradouro:	Nº	UF:	CNPJ:	1ª Via tomador
Complemento:	Bairro:		Inscrição Municipal:	2ª Via prestador
Município:	CEP:		Código de Autenticidade:	3ª Via fisco
Contatos: Telefones, Site, Email e Etc.			Data de Validade: dd/mm/aaaa.	
			Natureza da Operação: Prestação de Serviços	
			Data de Emissão: ____/____/____	
Nome / Razão Social				
Quantidade	Unidade	Discriminação dos Serviços	Preço Unitário	Valor R\$
Valor Devido do ISSQN			Valor Total R\$	

Nome da Gráfica - Endereço Completo - CNPJ - Inscrição Municipal - Inscrição Estadual - Contatos Nº ** de TLS, Nº ** de jogos 50X3, Nota Fiscal de Prestação de Serviços, Série A, Numeração das Notas de ***A***, AIDF Nº ***, em: dd/mm/aaaa - Prefeitura Municipal De Camaçari - impressão em: mm/aaaa - válido para uso até dd/mm/aaaa. Código de Autenticidade



LOGOMARCA OU NOME FANTASIA			NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		Série ÚNICA	Nº 0000
Razão Social:			CNPJ:			1º Via tomador
Logradouro:	Nº	UF:	Inscrição Municipal:			2º Via prestador
Complemento:	Bairro:		Código de Autenticidade:			3º Via fisco
Município:	CEP:		Data de Validade: dd/mm/aaaa.			
Contatos: Telefones, Site, Email e Etc.			Natureza da Operação: Prestação de Serviços			
			Data de Emissão: ____/____/____.			

DECLARADO NO DOM
 nº 501 de 22 a 28/10/13

Tomador do serviço:		COND. PAGTO		Assinatura e Cadastro - Pag. 02/10	
CPF / CNPJ:					
Logradouro:	Nº	Bairro:		UF:	
Complemento:	Município:			CEP:	
Inscrição Municipal:	Inscrição Estadual:				

Quantidade	Unidade	Discriminação dos Serviços	Preço Unitário	VALOR R\$
MODELO				

ALÍQUOTA	Total dos Serviços	
	+	
	Deduções	
	-	
ISSQN Devido	Base de Cálculo	
	=	
	ISSQN Retido	
	-	
	Valor Líquido	
	=	

[Handwritten Signature]

Nome da Gráfica - Endereço Completo - CNPJ - Inscrição Municipal - Inscrição Estadual - Contatos. Nº ** de TLS. Nº ** de jogos 50X3, Nota Fiscal de Prestação de Serviços, Série ÚNICA, Numeração das Notas de ****A***, AIDF Nº ***, em: dd/mm/aaaa - Prefeitura Municipal De Camaçari - impressão em: mm/aaaa - válido para uso até dd/mm/aaaa. Código de Autenticidade

Recebi (emos) o (s) serviço (s), constantes desta NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Série ÚNICA, emitida por: **RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA PRESTADORA.**